

Ubiratã, 12 de junho de 2019.

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 004/2019

De: Renan Felipe da Silva Lima - Pregoeiro

Para: Haroldo Fernandes Duarte - Prefeito

Assunto: Anulação de processo licitatório.

Na qualidade de Pregoeiro do município de Ubiratã, com designação através da Portaria 245/2019, venho através da presente recomendar a anulação de processo licitatório, conforme fatos abaixo descritos.

Inicialmente, vale ressaltar que a anulação de um procedimento licitatório é ato previsto no art. 49 da Lei 8.666/93, quando verificados indícios de ilegalidade. Todavia, cabe à anulação apenas à autoridade que autorizou a abertura do processo, no caso, o Prefeito. Especificamente consta na lei de licitações:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (Grifo nosso).

Assim, passo a explicação dos fatos que ensejaram na presente comunicação.

A Secretaria da Saúde solicitou a abertura de licitação para contratação de empresa para realizar transporte de pacientes em tratamento de hemodiálise na cidade de Campo Mourão. A Licitação foi aberta, na modalidade Pregão, na forma presencial, nº 107/2019, cuja abertura das propostas se deu no dia 06 de junho de 2019.

Para o certame, compareceram as empresas Mario Aparecido Benhossi, Sgarioni & Shiratsu Ltda e TCTUR - Transporte Rodoviário de Passageiros Ltda, sendo que as empresas Mario Aparecido Benhossi e Sgarioni & Shiratsu Ltda forneceram orçamentos que compuseram os preços de referência do edital. Após a fase de lances, a empresa Sgarioni & Shiratsu Ltda se classificou em primeiro lugar, tendo seu envelope de habilitação aberto a fim de confirmar se a mesma apresentou toda documentação prevista em edital para fins de comprovação de sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista.

Conforme lavrado na ata da sessão, ao analisar o Contrato Social da empresa Sgarioni & Shiratsu Ltda, constatou-se o que segue:



Declarada a empresa vencedora, o envelope de habilitação da mesma foi rubricado pelos presentes, para fins de verificação de que o mesmo se encontrava lacrado. O envelope de habilitação foi aberto pela Equipe de Apoio, e o Pregoeiro verificou se toda a documentação apresentada atendia ao disposto em edital. Foi verificado durante a análise que a senhora Laura Shiratsu Sgarioni foi uma das sócias da empresa até o ano de 2016, retirando-se da sociedade e sendo substituída pela senhora Laís Shiratsu Sgarioni. O Pregoeiro, mediante diligência a Divisão de Recursos Humanos no momento da sessão, verificou que a sra. Laura é servidora pública, concursada como enfermeira, lotada na Secretaria da Saúde, secretaria esta que é a solicitante dos serviços licitados. Ainda, a senhora Laís é filha dos sócios da empresa, Marcelo Sgarioni e Laura Shiratsu Sgarioni, sendo confirmado pelo representante mediante questionamento pelo Pregoeiro no momento da sessão. O Pregoeiro, utilizando do Prejulgado 09 e Acórdão 2745/2010 do TCE-PR, informou ao representante da empresa que é vedado a contratação de empresas no qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com o servidor da unidade contratante. Todavia, o Pregoeiro verificou também que a empresa SGARIONI & SHIRATSU ME foi uma das fornecedoras de orçamento para a abertura da licitação. Assim sendo, o Pregoeiro suspendeu a sessão para encaminhamento dos autos a Autoridade Superior, recomendando sua anulação, considerando que ocorreu vício em todo o procedimento ao ser realizada pesquisa de preços em empresa cujos sócios possuam relação com servidora lotada na Secretaria da Saúde, conforme exposto no Acórdão 2745/2010. **Ata da Sessão Pública Pregão Presencial 107/2019.**

Em suma, foi verificado na sessão que a empresa Sgarioni & Shiratsu Ltda possuiu até o ano de 2016, a servidora pública Laura Shiratsu Sgarioni como uma de suas sócias. No mesmo ano, a servidora se retirou da sociedade, sendo substituída pela Srta. Laís Shiratsu Sgarioni. A Srta. Laís, por sua vez, é filha da Sra. Laura Shiratsu Sgarioni e do Sr. Marcelo Sgarioni, que foi o representante da empresa na Licitação. Nota-se, portanto, que o município estava prestes a contratar empresa cujos sócios possuem parentesco (cônjuge e filha) com servidora pública lotada na Secretaria da Saúde, secretaria esta que solicitou a abertura do procedimento licitatório.

Sobre o Acórdão nº 2745/2010 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná supracitado, o mesmo é resultado de uma consulta do Prefeito do Município de Arapongas - PR, o qual possui em sua ementa:

ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou



em comissão na entidade licitante. **Impossibilidade.** Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF (Grifo nosso).

O referido acórdão responde aos questionamentos do Prefeito da seguinte forma:

Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações.

Seguindo essa premissa, não haveria ilegalidade se os serviços a serem contratados fossem destinados à outra entidade. Cabe uma interpretação, porém, se quando Tribunal de Contas do Paraná menciona “entidade”, englobam-se também as secretarias municipais. Ou seja, não é possível definir se haveria ilegalidade nos casos da referida empresa participar de licitação destinada à outra secretaria do município, como a Secretaria da Educação, por exemplo. Porém, o entendimento do Pregoeiro é de que para o caso em tela, não se pode admitir que empresa cujos sócios possuam o grau de parentesco já mencionado com servidora lotada na Secretaria da Saúde tenha qualquer envolvimento com licitações voltadas para a Secretaria da Saúde, mesmo que mínimo.

Com base nessas informações, seria possível desclassificar a empresa do certame, garantido o princípio da ampla defesa e do contraditório. Todavia, foi verificado na sessão que a referida empresa forneceu orçamento para abertura da licitação. Assim, todo o procedimento foi realizado com base em um vício, considerando que a pesquisa de preço para abertura da licitação foi realizada em empresa cujos sócios possuem parentesco com servidora da Secretaria da Saúde. Por esse motivo, a sessão foi suspensa, sendo informado aos presentes que todo o processo seria encaminhado à autoridade superior, juntamente com a recomendação de sua anulação.

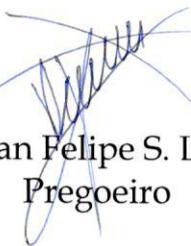
Por fim, vale a menção de que qualquer decisão do Pregoeiro em certames licitatórios enseja na possibilidade das empresas participantes interporem recurso. Para o caso em tela, o representante da empresa Sgarioni & Shiratsu Ltda manifestou intenção de impugnar a decisão tomada, sendo que o prazo previsto para apresentação de suas razões se encerrou no dia 11 de junho de 2019, sem apresentação do recurso. Ainda, no dia 11 de junho de 2019, o representante da empresa compareceu na Divisão de Licitação, alegando que mediante consulta ao seu jurídico, realmente estava impedido de participar de licitações destinadas à Secretaria da Saúde pelos fatos apontados pelo Pregoeiro.



Deste modo, e conforme citado inicialmente, cabe àquele que autorizou a abertura do procedimento anulá-lo nos casos de ilegalidade. Assim sendo, com base nas informações relatadas na presente comunicação, na Ata da Sessão e no Acórdão 2745/2010 do TCE-PR, mantenho a decisão inicialmente tomada e recomendo a anulação do procedimento licitatório em questão, com base no art. 49 da Lei 8.666/93, considerando a cotação de preços realizada com empresa cujos sócios possuem parentesco com servidora lotada na Secretaria da Saúde. Recomendo, ainda, que para as próximas licitações de objetos semelhantes, a Secretaria da Saúde abstenha-se de realizar cotação com a referida empresa, visto que há no município outras empresas que desenvolvem serviço de transporte rodoviário. Todavia, caso não seja esse o entendimento, optando-se pela não anulação do procedimento, solicito que os autos sejam a mim devolvidos, para retomada do certame a partir de sua suspensão.

Sendo só para o momento, caso deseje maiores esclarecimentos, me coloco à disposição.

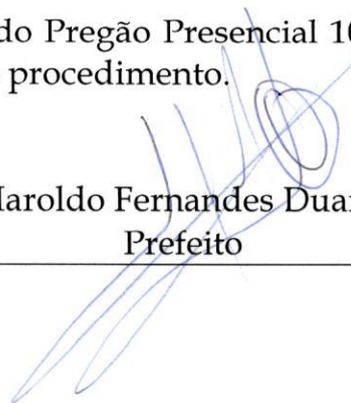
Atenciosamente,


Renan Felipe S. Lima
Pregoeiro

DESPACHO:

Autorizo a anulação do Pregão Presencial 107/2019, e a comunicação aos interessados da anulação.

Não autorizo a anulação do Pregão Presencial 107/2019, retornando os autos ao Pregoeiro para continuidade do procedimento.


Haroldo Fernandes Duarte
Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Publicado no AOTC
Nº 268 de 24/09/201 228167/10

PROCESSO Nº:

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

CÓPIA

Relatório

O Prefeito do Município de Arapongas, Sr. Luis Roberto Pugliese consulta este Tribunal sobre tema relativo à Lei de Licitações, notadamente sobre o inciso III, do art. 9º.

A consulta dirige-se à possibilidade de contratação de empresa, mediante processo licitatório na qual figure no quadro societário cônjuge, companheiro ou, ainda, parente de servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante.

O Procurador Municipal respondeu ao questionado pela impossibilidade no caso de o servidor ser sócio ou gerente da empresa. Em relação ao cônjuge, parente ou afim de servidor, reputou possível a participação, desde não apresentem relação com membros da comissão licitante, pregoeiro habilitado ou servidor lotado nos órgãos encarregados da contratação.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca acostou o Prejulgado 09, desta Casa, que trata da aplicabilidade da Súmula 13 do STJ, sobre nepotismo.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu nos exatos termos que seguem.

“a) o prejulgado n.º 9 deste Tribunal proíbe a contratação, pela pessoa jurídica integrante da Administração Pública, de cônjuges, companheiros ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comissionados da própria pessoa jurídica, além das empresas de que referidos indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados;

b) estão de fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores de pessoas jurídicas distintas da contratante. Também estão de fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores efetivos da pessoa jurídica contratante, inclusive dos servidores que cumulam funções gratificadas na Administração, além das empresas de que tais sujeitos façam parte;

c) nos termos do art. 9.º, *caput*, da Lei n.º 8.666/93, é vedada qualquer participação na licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. A regra vale tanto para servidores efetivos quanto para servidores comissionados e, com ainda maior razão, vale também para as autoridades da pessoa jurídica. Assim, será indevida qualquer contratação com cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, se existir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entres os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor (art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), ainda que formalmente não declarado. Comprovada a prática, eventual contrato com essas características firmado com o Poder Público deverá ser reconhecido nulo, e medidas deverão ser tomadas para punição dos responsáveis e recomposição do erário.”

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Prejulgado 09, desta Casa, que a seu turno interpretou a Súmula Vinculante 13, do STF, sobre nepotismo para dar o deslinde ao tema.

Segundo o Parquet, a proibição em relação à participação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com autoridade contratante ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento, deriva da interpretação da Súmula 13, já referida.

Ainda, nos termos do MPjTC não haveria impedimento em relação aos servidores de outros órgãos ou entidades contratantes, por força do contido no inciso III, do art. 9, da Lei de Licitações, o que se estenderia aos cônjuges, parentes, companheiros e afins.

Desta forma, assim conclui o Procurador:

“...pela **impossibilidade** de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consangüíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Voto

Após análise do feito, resta concluir que a razão acode ao Ministério Público junto ao Tribunal.

A interpretação a ser dada, deve ser calcada no princípio da moralidade administrativa e a probabilidade de favorecimento pode desacreditar o procedimento, o que incidiria na nulidade do mesmo.

Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações.

Assim, o voto é para que se responda à consulta nos exatos termos do Parecer 6532/10 do MPjTC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Arapongas, Sr. Luis Roberto Pugliese, nos exatos termos do Parecer 6532/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

CÓPIA

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive letter 'H' followed by a flourish.

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL N° 107/2019
PROCESSO LICITATÓRIO N° 4434/2019

Às 15 horas do dia 06 de junho de 2019, na sala de licitações do Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, reuniram-se o Pregoeiro, Renan Felipe da Silva Lima, nomeado pela Portaria n° 245/2019 e as senhoras Cleusa de Oliveira Santos e Crislaine Irmer Maria, lotados na Secretaria de Saúde, indicados como membros da Equipe de Apoio pela secretaria respectiva, para realizarem os procedimentos relativos ao Pregão Presencial n° 107/2019, tipo Menor Preço, para contratação de empresa para realização de serviço de transporte para pacientes de hemodiálise para cidade de Campo Mourão.

O Pregoeiro declarou aberta a sessão, passando imediatamente ao recebimento e protocolo dos envelopes das licitantes presentes. Decorrido o protocolo dos envelopes, o Pregoeiro encerrou a fase de protocolo às 15h02min, o qual resultou nas licitantes listadas abaixo como participantes:

EMPRESA	CNPJ
MARIO APARECIDO BENHOSSI	05.036.138/0001-64
SGARIONI & SHIRATSU	10.699.894/0001-03
TCTUR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS	04.645.746/0001-03

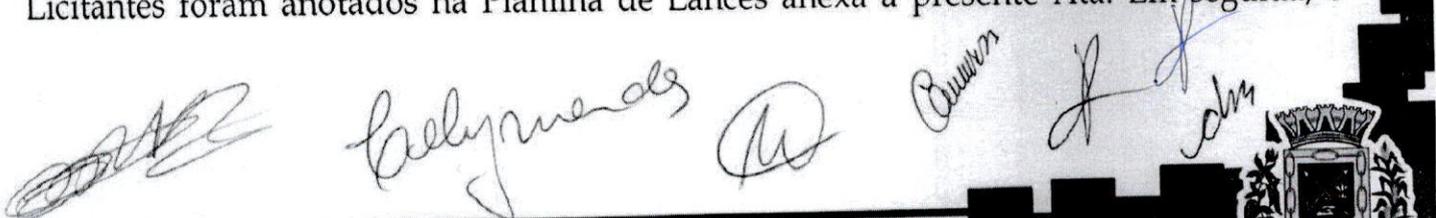
Foi solicitado que os (as) representantes das Licitantes apresentassem os documentos exigidos em edital para fins de credenciá-los (as) perante o Pregoeiro para praticar todos os atos pertinentes ao certame. Depois de analisados os documentos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, inclusive quanto às autenticações digitais nos Contratos Sociais apresentados, os (as) representantes foram devidamente credenciados (as).

Encerrada a fase de credenciamento, o Pregoeiro verificou se as Licitantes se encontravam cadastradas no Sistema de Cadastro de Impedidos de Licitar, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Após a consulta, não foi constatado impedimento de nenhuma das Licitantes presentes em participar da Licitação.

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio rubricaram os envelopes de proposta das Licitantes, repassando-os aos (as) representantes credenciados (as) a fim de constatação de que os mesmos encontravam-se lacrados. Os representantes rubricaram o envelope, os quais foram posteriormente abertos pela Equipe de Apoio.

Abertos os envelopes, as Propostas de Preços foram verificadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, a fim de constatar se as mesmas continham todas as informações exigidas em edital. Verificado se as empresas apresentaram declaração visando usufruir dos benefícios de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte junto à proposta de preços, as mesmas foram enquadradas conforme constante na Planilha de Lances anexa a presente Ata.

A proposta foi aceita pelo Pregoeiro, sendo que os preços propostos pelas Licitantes foram anotados na Planilha de Lances anexa a presente Ata. Em seguida, o

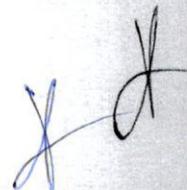




Pregoeiro deu início à etapa de apresentação de lances verbais pelos representantes das proponentes classificadas, orientando as mesmas a formularem lances de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes a partir do autor da proposta classificada de maior preço. Os lances foram anotados na Planilha de Lances anexa a presente Ata. A empresa SGARIONI & SHIRATSU ME foi vencedora do item licitado e não reduziu mais o valor do seu lance. O Pregoeiro, ao analisar o valor final ofertado pela empresa vencedora, verificou que o preço proposto não condizia com o custo detalhado previsto no edital. Todavia, verificou que a empresa classificada em segundo lugar ofertou preço compatível, e pela comparação das propostas das empresas, afastou indícios de inexequibilidade. O Pregoeiro, todavia, recomendou a Secretaria da Saúde que observasse, durante a fase interna das licitações, se os preços de referência refletem o preço de mercado, visto que os valores de referência do edital em muito superavam o valor da licitação.

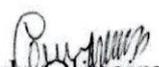
Declarada a empresa vencedora, o envelope de habilitação da mesma foi rubricado pelos presentes, para fins de verificação de que o mesmo se encontrava lacrado. O envelope de habilitação foi aberto pela Equipe de Apoio, e o Pregoeiro verificou se toda a documentação apresentada atendia ao disposto em edital. Foi verificado durante a análise que a senhora Laura Shiratsu Sgarioni foi uma das sócias da empresa até o ano de 2016, retirando-se da sociedade e sendo substituída pela senhora Laís Shiratsu Sgarioni. O Pregoeiro, mediante diligência a Divisão de Recursos Humanos no momento da sessão, verificou que a sra. Laura é servidora pública, concursada como enfermeira, lotada na Secretaria da Saúde, secretaria esta que é a solicitante dos serviços licitados. Ainda, a senhora Laís é filha dos sócios da empresa, Marcelo Sgarioni e Laura Shiratsu Sgarioni, sendo confirmado pelo representante mediante questionamento pelo Pregoeiro no momento da sessão. O Pregoeiro, utilizando do Prejulgado 09 e Acórdão 2745/2010 do TCE-PR, informou ao representante da empresa que é vedado a contratação de empresas no qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com o servidor da unidade contratante. Todavia, o Pregoeiro verificou também que a empresa SGARIONI & SHIRATSU ME foi uma das fornecedoras de orçamento para a abertura da licitação. Assim sendo, o Pregoeiro suspendeu a sessão para encaminhamento dos autos a Autoridade Superior, recomendando sua anulação, considerando que ocorreu vício em todo o procedimento ao ser realizada pesquisa de preços em empresa cujos sócios possuam relação com servidora lotada na Secretaria da Saúde, conforme exposto no Acórdão 2745/2010. O representante da empresa SGARIONI & SHIRATSU ME manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, sendo concedido o prazo previsto em Lei para manifestação do mesmo.

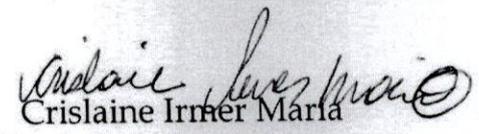
O Pregoeiro repassou o envelope de habilitação das demais licitantes para que todos rubricassem, para confirmação de que os mesmos estavam lacrados. Os envelopes foram anexados lacrados nos autos do processo.



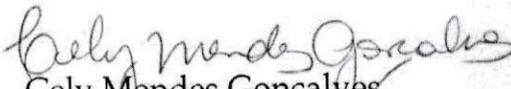
Nada mais havendo a tratar, o Pregoeiro encerrou a sessão às 16h20min, da qual para constar, lavrou-se a presente Ata que lida e achada correta, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, Membros da Equipe de Apoio e representantes presentes.


Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro


Cleusa de Oliveira Santos
Equipe de Apoio


Crislaine Irner Maria
Equipe de Apoio


Mario Aparecido Benhossi
Representante Presente


Cely Mendes Gonçalves
Representante Presente

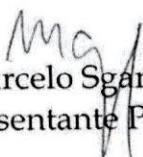

Marcelo Sgarioni
Representante Presente



TABELA DE LANCES

LOTE 01

GE/EPP/ME	EPP	ME	ME
ITEM	1		
EMPRESA	MARIO	SGARIONI	TC TUR
Proposta	R\$ 450,00	R\$ 435,00	R\$ 378,00
Lances e Negociação de Preços	R\$ 377,00	R\$ 375,00	R\$ 370,00
	R\$ 360,00	R\$ 350,00	R\$ 300,00
	Declinou	R\$ 290,00	R\$ 270,00
		R\$ 265,00	R\$ 260,00
		R\$ 250,00	Declinou



Lally mendes

Carvalho



AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 4434/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 107/2019

O Município de Ubitatã, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Haroldo Fernandes Duarte, vem informar aos interessados sobre a anulação do processo licitatório citado em epígrafe, cujo objeto remete a *contratação de empresa para realizar transporte de pacientes em tratamento de hemodiálise na cidade de Campo Mourão*, em face de ilegalidade apurada durante a fase interna do procedimento, conforme constante nos autos do processo. A anulação do procedimento baseia-se no art. 49 da Lei 8.666/93, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ubitatã, 12 de junho de 2019.


MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Prefeito